



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.247 - RJ (2006/0140475-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
**PROCURADOR** : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALOYSIO DE TÁVORA FREIRE DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

– O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, *caput*, do CPC, não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se constatada a manifesta (in)admissibilidade, (im)procedência, prejuízo ou confronto jurisprudencial com súmula ou com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.

– É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.247 - RJ (2006/0140475-3)

**RELATORA** : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ALOYSIO DE TÁVORA FREIRE DE ANDRADE**  
**ADVOGADO** : **CLAUDIO SILVA DE ANDRADE**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, então relator do feito, que deu provimento ao recurso ordinário do ora agravado *para conceder a ordem e determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 30 dias, prorrogável, mediante motivação, conforme previsão do art. 49 da Lei n. 9.784/1999.*

O Município salienta a necessidade de ser o recurso ordinário constitucional analisado e julgado pelo órgão colegiado, sob pena de grave violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Alega que *"o que viola o juiz natural, a ampla defesa e o contraditório, é a prolação de decisão monocrática sem que os pressupostos para tal ato jurisdicional singular estejam presentes, estreme de dúvidas."* (fl. 170)

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.247 - RJ (2006/0140475-3)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):**

O recurso não merece ser conhecido.

Primeiramente, o julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, *caput*, do CPC, não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, se constatada a manifesta (in)admissibilidade, (im)procedência, prejuízo ou confronto jurisprudencial com súmula ou com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA.*

*1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal.*

*2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas.*

*3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens.*

*4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória.*

*5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento"*

*(AgRg no RMS n. 29.039/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25.09.2012, DJe de 02.12.2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL. VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. ABSORÇÃO E FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.*

*2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que não acarrete decurso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

*3. Agravo regimental improvido"*

*(AgRg no RMS n. 28.506/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.12.2011, DJe de 14.12.2011)*

Ademais, a decisão agravada deu provimento ao recurso ordinário da parte para *"determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 30 dias"* (fl. 154), sob o argumento de que não se verificou razoável o tempo de tramitação do feito administrativo. No entanto, o agravante não impugna tal fundamento, limita-se a sustentar a impossibilidade de julgamento monocrático ao presente caso.

Ocorre que o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Nesse contexto, aplica-se o verbete n. 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*[...]*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 342.450/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/10/2013).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.*

*[...]*

*3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 58.616/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28.2.2012).*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0140475-3      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgRg no 22.247 / RJ**

Número Origem: 200500401677

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALOYSIO DE TÁVORA FREIRE DE ANDRADE  
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE  
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Garantias Constitucionais

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALOYSIO DE TÁVORA FREIRE DE ANDRADE  
ADVOGADO : CLAUDIO SILVA DE ANDRADE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.